



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 644, DE 2007 **(Do Sr. Indio da Costa)**

Dispõe sobre a caracterização das Organizações Não-Governamentais para efeito de contratação com o Poder Público e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se Organização Não-Governamental - ONG toda entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, e que tenha como objetivo social exclusivamente um daqueles constantes nos incisos do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. É nacional a Organização Não-Governamental constituída em conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Art. 2º O Poder Público somente contratará, conveniará e firmará parcerias com Organização Não-Governamental que obedecer simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - ter nacionalidade brasileira;
- II - funcionar sem subcontratação; sem locação de mão-de-obra na sua atividade-fim, ou de qualquer outra forma que a caracterize como mera intermediária de prestação de serviços;
- III - estar em efetivo funcionamento, no mínimo, há cinco anos ininterruptos, prazo este comprovado pela data do seu estatuto registrado em cartório, pelo balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do período e pela inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - ter como objeto de contratação, convênio ou parceria unicamente o objetivo social a que se refere o art. 1º desta Lei;
- V - ser contratada por tempo determinado e para desenvolvimento de projetos específicos, vedadas as prorrogações de prazo e as contratações para atividades de caráter continuado; e
- VI - possuir somente dirigentes permanentes que:
 - a) não detenham nenhum vínculo profissional ou contratual com entes públicos, de quaisquer das esferas governamentais;
 - b) não sejam proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
 - c) comprovem capacidade técnico-profissional e experiência na atividade-fim exercida pela ONG;

- d) participem do corpo diretivo de, no máximo, duas organizações não-governamentais.

Art. 3º Para contratar, conveniar ou firmar parcerias com o Poder Público, as ONGs ficarão sujeitas, no que couber, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a auditorias periódicas para verificação do atendimento ao disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Constatado na auditoria o descumprimento a qualquer dos incisos do art. 2º, o órgão contratante poderá rescindir o contrato, o convênio ou a parceria, estando a ONG contratada sujeita ao pagamento de perdas e danos, nos termos da lei.

Art. 4º. Inclua-se o seguinte inciso ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 44.

.....

VI – as organizações não-governamentais.”

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente temos visto a assunção de diversas atividades sociais por organizações não-governamentais. Tal atitude reflete a abertura do Estado para a chamada “terceira via”, onde o Estado não se abstém de sua obrigação, mas a compartilha com os diversos setores sociais, criando oportunidades para o desenvolvimento de uma sociedade auto-sustentável.

Mas algo tem nos causado espécie: por que até o momento o ordenamento jurídico pátrio não deu reconhecimento à figura das Organizações Não-Governamentais?

Em face disso, propomos neste projeto a definição de Organização Não-Governamental bem como as formas de contratação e fiscalização de suas atividades pelo Poder Público, que deverá ser específico, pontual e por prazo determinado.

A comprovação da capacidade técnica e operacional de empresas, grupos ou associações constituídas para a prestação de serviços sociais, por exemplo, é de fulcral importância para a eficácia dessas ações. A vedação de subcontratação da atividade-fim é uma outra forma, também, de evitar a utilização de ONGs como meras intermediadoras de serviço continuado.

Toda essa nossa preocupação se dá com o intuito de evitarmos a atuação e utilização de organizações “pseudo-filantrópicas”, que recebem recursos governamentais e não cumprem com os objetivos a que se propuseram.

Ante o exposto, creio ser fundamental e urgente a aprovação desse projeto, visto que o mesmo pode contribuir sobremaneira para a melhoria das ações sociais que o Estado possa vir a desempenhar em parceria com entidades sem fins lucrativos do setor privado, sem no entanto transformá-las em parte permanente na prestação de serviços, que devem ser executados por servidores concursados pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007.

DEPUTADO INDIO DA COSTA
DEM - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO

.....

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, de desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as

operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido da outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem públicas recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

** § único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/09/2002.*

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

V - os partidos políticos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. .

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

FIM DO DOCUMENTO